



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**SEGUNDA CAMARA**

**PROCESSO Nº** 10845-002629/94-60

**Sessão de** 12 de novembro de 1996

**ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

**Recurso nº:** 117329

**Recorrente:** DIAMEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

**Recorrid** ALF/PORTO DE SANTOS/SP

**R E S O L U Ç A O**

**N. 302-0.795**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao LABANA, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, 12 de novembro de 1996.

ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO-Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora

Maria Santos de Sá Araújo  
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM:

**23 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS L. FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente justificadamente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

MINISTERIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA  
RECURSO NR. 117329  
RESOLUÇÃO : 302-0.795  
RECORRENTE: DIAMEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA.  
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP  
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

## R E L A T O R I O

A empresa em referência procedeu à importação do produto comercialmente denominado "NAFOL 16185", descrito como sendo álcool cetosteárilico, classificando-o no código TAB/SH 15.19.20.99.05, com alíquota de 0% para o IPI.

Em ato de revisão aduaneira, com base no laudo de análise de fl. 10, que identificou o produto como sendo o "Alcool Estearílico Industrial, em Alcool Graxo, com característica de Cera Artificial", a fiscalização procedeu à reclassificação do produto no código TAB/SH 1519.20.0100, com alíquota de 15% para o IPI.

Em decorrência, foi lavrado auto de infração para exigir do importador o recolhimento da diferença do tributo, acrescida da multa capitulada no inciso II do artigo 364 do RIPI/82.

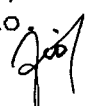
Em impugnação tempestiva, o sujeito passivo sustenta a classificação tarifária por ele adotada, alegando que o produto Alcool cetosteárilico" resulta da mistura entre o álcool cetílico, a 30,9%, e estearílico, a 68,6%, os quais se classificam, respectivamente, nos códigos NBM/SH 1519.20.9902 e 1519.20.9903.

Considera que ambos os álcoois mencionados não apresentam característica de cera, logo não pode sua mistura resultar em produto com tal característica. Tal assertiva veio a ser amparada em ensinamentos professados por autores de publicação de Química Orgânica.

Esclarece que o NAFOL 1618-S é utilizado com espessante e emoliente nas indústrias cosméticas e farmacêuticas, enquanto as ceras são empregadas como engordurantes na fixação de vernizes, graxas, etc.

Enfatiza que o laudo de análise não expõe os fundamentos que o levaram à conclusão de que o produto examinado apresenta características de cera. Apenas traz esta afirmação, em contraposição à sua identificação enquanto álcool cetosteárilico.

Observa que para a produção de ceras são necessários álcoois superiores de cadeia carbônica C24 e C36, o que afasta a conclusão do laboratório que, tomando por base a viscosidade do produto, veio a identificar nele características de cera, sem especificar quais os parâmetros que conduziram a tal definição.



Acrescenta que os álcoois alifáticos superiores são assim denominados por apresentarem cadeias carbônicas grandes. No caso C12 e C18 - álcool cetílico e estearílico.

Já as ceras pertencem à família dos lipídios, sendo uma mistura de Esteres, ácidos graxos superiores e Álcoois superiores. Portanto ceras provêm da mistura de compostos químicos de famílias diferentes.

Cita o Trattado de Chimica Orgânica, obra produzida por L.F. FIESTER e M. FIESER, para afirmar que as ceras resultam da mistura de ésteres de ácidos graxos superiores - hidrocarbonetos parafínicos e álcoois superiores, sendo que o álcoois superiores devem ter cadeias carbônicas entre C24 e C30, não alcançados pelos elementos que constituem o produto em questão.

Em decisão a fl. 36, a autoridade monocrática considerou procedente a ação fiscal, ensejando a interposição tempestiva de recurso voluntário, cujos termos reprisam as razões de impugnação.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA  
RECURSO NR. 117.239  
RESOLUÇÃO : 302-0.795  
RECORRENTE: DIAMEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
RECORRIDA : ALF/POR DE SANTOS/SP  
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

V O T O

O litígio em questão, envolvendo a classificação tarifária do produto "NAFOL 1618-S", restringe-se ao seu enquadramento a nível de item da tarifa, uma vez que relativamente ao capítulo, posição e subposição em que deve o produto ser enquadrado são concordantes o importador e o fisco.

Assim, não resta dúvida de que o produto em questão é um álcool gordo industrial, conforme bem identificada o laboratório de análise.

Tais álcoois, no entanto, poder ou não apresentar características de ceras artificiais, e segundo este parâmetro a tabela aduaneira refinou sua classificação a nível de item e subitem, apresentando o código 1519.20 para os álcoois gordos industriais; 15.19.20.0100 para os álcoois gordos industriais com características de cera e 15.19.20.99 para os outros álcoois gordos industriais.

A informação taxativa do laboratório de análises de que o produto examinado apresenta características de cera se contrapõe o importador, de forma a ensejar a necessidade de informações técnicas que não deixem dúvidas quanto a esse aspecto, essencial ao deslinde da questão.

Dessa forma proponho o retorno no processo em diligência ao LABANA, para resposta aos seguinte quesitos:

1 - Para determinar-se a característica de cera do produto basta a identificação de sua viscosidade?

2 - Em caso positivo, que níveis de viscosidade definem tal características?

3 - E correta a informação trazida pela recorrente, de que a característica de cera de um produto implica que este derive da mistura de ésteres, ácidos graxos e álcoois superiores, com cadeias carbônicas entre C24 e C30, conforme o necessário para a obtenção das ceras artificiais?

4 - Quais são as propriedades inerentes ao produto examinado que lhe conferem às características de cera?

5 - Outras informações que considerar úteis para subsidiar a correta classificação do produto "NAFOL 16185"

*for*

Após solucionada esta consulta técnica junto ao LABA-  
NA, dê-se vistas dos autos à interessada.

Sala das sessões de 12 de novembro de 1996.

  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora